

REVISTA FAROL

FACULDADE ROLIM DE MOURA

ISSN Eletrônico: **2525-5908**

www.revistafarol.com.br

ISSN Impresso: **1807-9660**

Vol. 10, Nº 10. 2020 - Julho

Contato: revista@farol.edu.br

**Tutela de urgência antecipada como instrumento de efetivação do direito à
saúde**

Claudineia Gomes Brito

Tutela de urgência antecipada como instrumento de efetivação do direito à saúde

Claudineia Gomes Brito¹

RESUMO: O direito a saúde é garantido constitucionalmente, entretanto, nem sempre o poder público consegue prestar um serviço que atenda a demanda da população, seja no aspecto quantitativo ou qualitativo. Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo problematizar o instituto da tutela de urgência no âmbito das ações judiciais envolvendo o direito à saúde. Como metodologia foi utilizada a pesquisa bibliográfica através da leitura de livros e artigos disponíveis na internet e pode-se dizer que o instituto da tutela de urgência previsto no Código de Processo Civil é de fundamental importância para a efetivação do direito à saúde, pois garante celeridade processual.

Palavras- Chave: Tutela antecipada de urgência. Celeridade Processual. Direito a Saúde.

Early emergency protection as an instrument to enforce the right to health

ABSTRACT: The right to health is constitutionally guaranteed, however, the public power is not always able to provide a service that meets the demand of the population, whether in quantitative or qualitative aspects. Thus, this article aims to problematize the institute of emergency protection in the context of lawsuits involving the right to health. As a methodology, bibliographic research was used through the reading of books and articles available on the internet and it can be said that the urgent protection institute provided for in the Civil Procedure Code is of fundamental importance for the realization of the right to health, as it ensures speed procedural.

Keywords: Urgent advance guardianship. Procedural Speed. Right to health

INTRODUÇÃO

A autora deste trabalho é servidora pública atuando no Poder Judiciário do Estado de Rondônia e constantemente tem contato com processos envolvendo a busca pelo Direito à Saúde e percebe como o instituto da tutela de urgência é importante nesses casos, pois atrai maior atenção de todos envolvidos na tramitação processual e com isso garante maior celeridade nas decisões judiciais.

A discussão do tema da judicialização da saúde e de mecanismos garantidores do acesso à saúde, como é o caso das tutelas provisórias de urgência, são grande importância para a sociedade, tendo em vista que é cada vez mais comum a população se socorrer do Poder Judiciário para obter algum tipo de atendimento relacionado à saúde e que lhe foi tolhido pelo poder público. Neste contexto, muito se discute o impacto das decisões judiciais no orçamento do Poder Executivo e suas consequências para as políticas sociais que se encontram em curso ou que seriam realizadas em prol da sociedade.

¹ Graduada em pedagogia, pela Universidade Federal de Rondônia, Campus de Ji-Paraná. Acadêmica do 8º período do curso de Direito pelo Centro Universitário São Lucas, Unidade de Ji-Paraná; Técnica Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Claudineia_brittoopo@hotmail.com.

Como destacado, a metodologia adotada para o desenvolvimento do trabalho foi a pesquisa bibliográfica que segundo Severino (2007) *apud* Del-Masso; Cotta e Santos [s/d], é aquela baseada em registro disponível originado de pesquisas anteriormente realizadas e já documentadas de forma impressa através de livros, revistas, artigos, teses etc.

O objetivo central para a realização da pesquisa é investigar e compreender o instituto processual da tutela provisória de urgência e sua aplicabilidade nos processos envolvendo o direito à saúde que se trata de um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 e se reveste da maior importância, pois está intrinsecamente relacionada com o direito a vida e à dignidade da pessoa humana.

Visando facilitar a compreensão e contextualização do tema optou-se por estruturar o trabalho em cinco tópicos quais sejam: Introdução; Direito à Saúde; Poder Judiciário e a Crescente Demanda pela Prestação Jurisdicional; Espécie de Tutelas e Considerações Finais.

DIREITO À SAÚDE

Canotilho (1993, p.580) afirma que “o processo de fundamentalização, constitucionalização e positivação dos direitos fundamentais colocou o indivíduo, a pessoa, o homem como centro da titularidade de direitos”. Nesse contexto, há de se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 além de ser considerada uma das mais democráticas também é conhecida por sua preocupação em garantir direitos sociais o que em grande parte decorre da previsão constante no art. 3º, I, de que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Dentre os direitos sociais previstos no art. 6º da CF/88 encontra-se o direito a saúde que é um dos mais importantes para todo e qualquer cidadão, tendo em vista que “ser humano sem saúde é um não ser, indigno, violado, restrito e infeliz” (GÓIS, 2008, p.03). Além disso, o direito a saúde está intrinsecamente relacionado ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana que encontra previsão no art. 1º, III de nossa Lei Maior e deve orientar os operadores do direito quando estiverem decidindo demandas que envolvam direitos essenciais ao ser humano.

Dada a tamanha relevância do direito a saúde o legislador constituinte estabeleceu que este se trata de:

Direito de todos e dever do Estado. As ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública, devendo essas ações e serviços públicos de saúde ser

integrados numa rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único. (FILHO, 2010, p.398)

Ademais o art. 23, II da CF/88 prevê que o cuidado para com a saúde da população é de competência comum da União, Estados e Municípios e ainda o art. 198, § 2º estabelece percentuais mínimos de recursos que obrigatoriamente os três entes federativos deverão aplicar em ações e serviços de saúde, consistindo, inclusive, hipótese de intervenção federal nos Estados caso não apliquem os percentuais mínimos determinados em ações e serviços de saúde pública, conforme previsão do art. 34, VII, alínea *e* de nossa Constituição Federal.

Apesar de ampla previsão normativa a realidade é que nem sempre o poder público consegue prestar serviços de saúde à população com a qualidade necessária. É comum os meios de comunicação apresentarem reportagens sobre falta de medicamentos, leitos, profissionais etc. e em alguns casos situações de calamidade onde os pacientes não são atendidos ou são colocados em cadeiras e colchões espalhados pelos corredores dos hospitais, demonstrando a completa falta de respeito à dignidade da pessoa humana.

Diante de tal situação é cada vez mais comum a população se socorrer do Poder Judiciário para obter medicamentos (geralmente de alto custo), procedimentos cirúrgicos, internações em unidade de tratamento intensivo – UTI etc., dando origem à chamada judicialização da saúde que é constantemente questionada sob o argumento de que se trata de uma forma de violação ao princípio da separação de poderes, tendo em vista que o judiciário acaba intervindo em atribuição que é do poder executivo.

Como se não bastasse, o executivo argumenta em sua defesa que as decisões judiciais determinando o atendimento imediato a determinadas pessoas e os constantes sequestros em suas contas bancárias estariam dificultando e até inviabilizando a execução de políticas sociais que beneficiariam toda a coletividade e beneficiando apenas uma pessoa.

Apesar da controvérsia existente em torno da chamada judicialização da saúde, a verdade é que ela é cada vez mais constante e o Poder Judiciário, através de suas decisões, tem contribuído para que a população tenha acesso a serviços de saúde urgência, como se vê no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda

que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a decisão que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. **É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida,** podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013) [**grifo nosso**].

O PODER JUDICIÁRIO E A CRESCENTE DEMANDA PELA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Carta Magna de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV prescreve que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e acrescenta no inciso LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dada a proteção constitucional do acesso ao judiciário, somado à existência de assistência jurídica gratuita, por meio das defensorias públicas, e à maior conscientização da população de que podem buscar o judiciário para tutelar algum tipo de direito que foi violado, observa-se que o Poder Judiciário está cada vez mais abarrotado de processos e dá mostras de que não consegue realizar a prestação jurisdicional com a celeridade que alguns casos exigem.

Diante de tal cenário nota-se que o Brasil é um país altamente litigante e isso em grande parte se deve ao fato de que

Historicamente temos a ideia de que toda e qualquer solução de conflito deve ser submetida ao Estado. Existe uma explicação histórica para isso. O nosso direito, tal como o direito europeu, advém do Direito Romano, onde toda e qualquer decisão era submetida aos pretores. Portanto, os povos latinos americanos sempre litigaram e sempre se utilizaram em larga escala do Estado para solução dos seus conflitos (CURY, s/d).

Para se ter uma ideia do tamanho da demanda existente, tramita no Poder Judiciário brasileiro a exorbitante cifra de cerca de oitenta milhões de processos judiciais, conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, divulgada em setembro de 2018 através do relatório denominado Justiça em Números.

A grande quantidade de processos é um dos maiores problemas enfrentados pelo Poder Judiciário haja vista que nem sempre possui o quantitativo adequado de servidores e magistrados para que consigam dar conta da demanda existente o que eleva o prazo para prestação jurisdicional e gera uma imagem negativa do judiciário junto à sociedade, pois muitas das vezes é visto como uma instituição morosa, o que aumenta o sentimento de injustiça.

Preocupado com tal situação o legislador procurou estimular as formas de solução consensual de conflitos como é o caso da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação e Conciliação) ; Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) e do próprio Código de Processo Civil de 2015 que estipulou que os tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, bem como desenvolver programas visando estimular a autocomposição.

ESPÉCIES DE TUTELAS PROVISÓRIAS

A garantia de direitos sociais na Constituição Federal de 1988 é de extrema importância, tendo em vista que em um país economicamente desigual como é o caso do Brasil os mais pobres estão sempre vulneráveis às mazelas sociais e necessitam de maior proteção estatal. Entretanto para que tais direitos não se tornem apenas “um pedaço de papel” é preciso que sejam efetivados através de políticas públicas.

Uma Constituição é efetiva quando realmente rege a vida do Estado que ela organiza. Em outras palavras, para que ela seja efetiva, necessário se torna que ela seja aplicada, toda a vez que for o caso, na vida desse Estado. (FILHO, 2010, p. 403).

Em se tratando da prestação de serviços relacionados à saúde, o prazo para atendimento, muitas das vezes é decisivo podendo significar a diferença entre a vida e a morte. Nesse contexto, para aqueles que necessitam acionar o judiciário para que o Estado seja compelido a prestar algum tipo atendimento médico-hospitalar de urgência o instituto da tutela antecipada é de extrema relevância, pois garante a celeridade processual que o tipo de demanda requerer.

Junto aos meios garantidores da duração razoável do processo, é importante ressaltar a importância da tutela cautelar e da tutela antecipada. Consoante visto anteriormente, o tempo, dependendo da hipótese, pode ser encarado como um obstáculo à consecução e à concretização do direito material a que se visa resguardar com o ajuizamento da ação. Dependendo do lapso temporal transcorrido, a utilidade

da prestação jurisdicional pode se esvaír, tornando-se a morosidade e a intempestividade da solução judicial um obstáculo para a própria efetividade. (VALIM, 2017).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Segundo Neto (2015) o instituto da tutela antecipada significa muito mais do que celeridade processual ou julgamento antecipado da lide, pois levanta questionamentos acerca do respeito aos princípios constitucionais do processo uma vez que atinge de modo significativo o devido processo legal. Todavia Neves (2016, p. 879) afirma que não há afronta ao princípio do contraditório uma vez que “existe o respeito a esse princípio, sob forma do chamado contraditório diferido, nos termos do art. 9º, parágrafo único, I, do Novo CPC”.

Polêmicas à parte, o novo Código de Processo Civil de 2015 reservou o capítulo V para tratar da tutela provisória, subdividida em tutela provisória de urgência cautelar; tutela provisória de urgência antecipada e tutela provisória de evidência.

Tutela Provisória de Urgência Cautelar

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil transcrito *in verbis* dispõe que: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Dessa forma, como a tutela de urgência abrange tanto a cautelar quanto a antecipada, nota-se que ambas possuem os mesmos requisitos autorizadores para concessão, isto é, o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. Entretanto, embora tenha os mesmos requisitos e a forma de processamento semelhante, a realidade é que as consequências do deferimento são totalmente diferentes.

A satisfatividade é o mais útil para distinguir a tutela antecipatória da cautelar. As duas são provisórias, e podem ter requisitos muito assemelhados, como a verossimilhança do alegado, e o perigo de prejuízo irreparável. Mas somente a antecipada tem natureza satisfativa, o juiz já concede os efeitos que, sem ela, só poderia conceder no final. Na cautelar, o juiz não defere, ainda, os efeitos pedidos, mas apenas uma medida protetiva, assecurativa, que preserva o direito do autor, que corre risco em decorrência da demora no processo. Tanto a tutela antecipada quanto a cautelar podem ser úteis para afastar uma situação de perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Mas diferem quanto à maneira pela qual alcançam esse resultado: enquanto a primeira afasta o perigo, atendendo ao que foi postulado, a segunda o afasta tomando alguma providência de proteção. (GONÇALVES, 2016, p.692).

A tutela cautelar é concedida por meio de cognição sumária, na qual o magistrado decide com base na mera probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco da utilidade do processo, devendo a sumariedade ser analisada sob o aspecto formal, consubstanciado pelo procedimento aplicável ao processo cautelar e sob o aspecto material representado pela suficiência da cognição sumária realizada pelo magistrado dispensando-se o juízo de certeza próprio da tutela definitiva.

Trata-se de exigência decorrente da própria urgência presente na tutela cautelar, que não se compatibiliza com a cognição exauriente típica dos processos/fases de conhecimento, que naturalmente demandam um tempo para seu desenvolvimento incompatível com a realidade cautelar (NEVES, 2016, p. 895).

Há de se ressaltar que a tutela cautelar, como o próprio nome sugere, visa conservar ou assegurar o direito, evitando dano ou garantindo o resultado útil do processo, podendo o magistrado valer-se de arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito, conforme dispõe o art. 301 do CPC/2015.

Quanto ao momento de requerimento a tutela cautelar poderá ser requerida em caráter antecedente, isto é, antes do processo principal e, nesse caso, o procedimento a ser seguido dependerá do deferimento ou indeferimento do pedido cautelar. Caso o pedido seja acolhido e efetivada a medida cautelar, o requerente terá o prazo de 30(trinta) dias para aditar a petição inicial incluindo seu pedido principal e partir disso o processo seguirá o procedimento comum. Todavia, caso o pedido cautelar seja negado o autor, caso queira, poderá converter o processo cautelar em principal e seguir como o procedimento cautelar previsto no Código de Processo Civil.

Já no que tange ao Processo Cautelar Incidental, Neves (2016) afirma que não resta dúvida de que o Código de Processo Civil de 2015 o extinguiu, pois o art. 308, §1º do referido código prevê de forma expressa a possibilidade de o pedido principal ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. Uma vez admitida tal cumulação, também se admite a cumulação superveniente com o pedido de tutela cautelar requerido já no decorrer do processo principal.

Tutela Provisória de Urgência Antecipada

Enquanto a tutela cautelar tem como objetivo resguardar a utilidade e eficiência da futura decisão de mérito, a tutela antecipada visa realizar o direito material, antecipando de forma parcial ou integral o próprio pedido principal ou seus efeitos, ou seja, o juiz:

concederá ao autor um provimento imediato que, de forma provisória, lhe assegure, no todo ou em parte, a usufruição do bem jurídico correspondente à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.(TEODORO JR, 2015, p.851).

Como ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção o magistrado fundamentará sua decisão na simples probabilidade de o direito existir, logo, a concessão da tutela antecipada, em respeito aos princípios processuais do devido processo legal e do contraditório, deve ser utilizada com cautela, principalmente se for concedida antes da oitiva do réu. Nesse sentido, o próprio Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 300, § 3º prevê que não será concedida a tutela de urgência caso haja perigo dos efeitos da decisão não poderem ser revertidos, o que logicamente, causará graves prejuízos ao réu.

[...] é correta a lição doutrinária que ensina ser excepcional a concessão inaudita altera parte. Somente se justifica conceder uma tutela de urgência de natureza satisfativa antes da oitiva do réu em situações de extrema urgência, nas quais a mera espera da citação e resposta do réu já seja suficiente para o pericimento do direito do autor. Também a hipótese de a ciência motivar o réu a adotar alguma conduta que venha a frustrar a eficácia de uma futura antecipação de tutela pode justificar no caso concreto sua concessão liminarmente. Resumidamente, só se justifica a tutela antecipada antes da citação se a convocação do réu prejudicar a eficácia da medida. (NEVES, 2016, p.879)

Quanto ao momento de concessão a tutela antecipada poderá ser antecedente ou incidental. Considera-se antecedente aquela em que a urgência é contemporânea à propositura da ação. Nesse caso, o art. 303 do CPC/2015 dispõe que o autor, em sua peça inicial, poderá limitar-se ao pedido da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide e do *fumus boni iuris e o periculum in mora*. Nesse contexto, Neves (2016) afirma que, embora o § 4º do referido artigo imponha a indicação do valor da causa, pela análise do dispositivo legal pode-se afirmar que não se trata de uma petição inicial propriamente dita, mas de um requerimento visando exclusivamente a tutela de urgência almejada.

Além disso, outro aspecto relevante é que embora a característica marcante da tutela de urgência seja a provisoriedade, há possibilidade da tutela antecedente satisfativa se estabilizar, o que decorre da não interposição de recurso no prazo de agravo. Ocorrendo tal hipótese a medida provisória se estabiliza e o processo é extinto sem resolução de mérito, uma vez que a pretensão inicial do autor, que era a obtenção do provimento liminar, já terá se exaurido, não havendo mais objeto a se discutir.

O novo Código trilhou a enriquecedora linha da evolução da tutela sumária, encontrada nos direitos italiano e francês: admitiu a desvinculação entre a tutela de cognição sumária e a tutela de cognição plena ou o processo de mérito, ou seja, permitiu a chamada autonomização e estabilização da tutela sumária.⁶⁸ Em outras palavras, a nova codificação admite que se estabilize e sobreviva a tutela de urgência satisfativa, postulada em caráter antecedente ao pedido principal, como decisão judicial hábil a regular a crise de direito material, mesmo após a extinção do processo antecedente e sem o sequenciamento para o processo principal ou de cognição plena. Todavia, para que isso ocorra exige a lei que o pedido de tutela antecedente explicita a vontade do requerente (art. 303, § 5º) de que a medida urgente seja processada segundo o procedimento especial traçado pelos arts. 303 e 304. O art. 304 dispõe que a tutela antecipada satisfativa ‘torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso’. E o art. 304, § 1º, completa que, nesse caso, o processo será extinto e a tutela de urgência continuará a produzir seus efeitos concretos. Essa decisão antecipatória, todavia, não opera a coisa julgada, ou seja, não se reveste dos efeitos da coisa julgada material, que a tornaria imutável e indiscutível, com força vinculante para todos os juízos. As partes poderão, no prazo decadencial de dois anos, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, apresentar, se lhes convier, a ação principal para discutir a matéria no mérito (art. 304, §§ 2º e 5º). (TEODORO JR, 2015, p. 876).

Caso o magistrado indefira o pedido de tutela antecipada, o requerente poderá no prazo de 05(cinco) dias, emendar a petição inicial convertendo o pedido de tutela antecipada em processo principal e, caso não promova a emenda no prazo estipulado o processo será extinta sem resolução de mérito.

Nem sempre as situações de emergência que justificam os pedidos de tutela provisória ocorrem na propositura da ação, podendo ocorrer quando o processo já está em tramitação. Nesse caso poderá ser concedida a tutela provisória de urgência incidental que é aquela surgida no curso do processo principal e que tramita como incidente dele, podendo a parte interessada requerer, a qualquer tempo, por simples petição nos autos.

Tutela Antecipada e a Fazenda Pública

Tratando-se do direito à saúde a fazenda pública exerce um papel de destaque, tendo vista em que a maioria da população faz uso dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que é custeado pelos três entes federativos, isto é, União, estados e municípios. Nesse contexto, e diante do crescente procedimento da judicialização da saúde aumenta-se o questionamento sobre a possibilidade de concessão de tutela antecipada em face da fazenda pública.

Neves (2016) aduz que para os defensores da vedação da antecipação da tutela em face do ente público há alguns argumentos, tais como: Necessidade de reexame necessário e necessidade de trânsito em julgado para expedição de precatório. Todavia o autor afirma que atualmente tais argumentos já foram derrubados por argumentos doutrinários mais fortes e superados até pelos tribunais superiores como é o caso do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que consolidando entendimento firmado Supremo Tribunal Federal, vem entendendo ser possível a antecipação de tutela em caso de fornecimento de medicamento não entregue pelo Estado, inclusive com o bloqueio de verbas públicas para satisfação da obrigação.

TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA

A tutela provisória da evidência recebeu um Título próprio no Novo Código de Processo Civil de 2015 e diferentemente das tutelas provisórias de urgência (antecipada e cautelar) em algumas situações não necessita da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo para ser concedida, conforme prevê a redação do art. 311 transcrito *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Outro ponto de divergência em relação às tutelas de urgência é que a tutela da evidência pressupõe a existência de um processo principal já ajuizado, tendo em vista que é por meio das deduções alegadas nele com todos os fundamentos e provas disponíveis que o magistrado poderá avaliar a evidência do direito pretendido e se for o caso conceder a medida provisória.

Quanto ao momento de concessão da tutela, Neves (2016) afirma que da análise do art.294, parágrafo único do Novo CPC depreende-se que a tutela da evidência foi excluída do rol de tutelas provisórias que poderão ser concedidas em caráter antecedente, podendo ser pedida somente em forma incidental. Todavia, o referido autor discorda de tal preceito, pois:

sendo o pedido formulado de forma antecedente, poderá ser elaborado como tópico da petição inicial, ou, após esse momento inicial do procedimento, ser formulado por meio de mera petição a ser juntada aos autos principais. Ainda que o juiz possa, antes de decidir, intimar a parte contrária para se manifestar sobre o pedido, a tutela de evidência pode ser a qualquer momento, concedida mediante contraditório diferido, nos termos do art. 9º, parágrafo único, II, do Novo CPC. (NEVES, 2016, p. 927).

Embora haja controvérsia quanto ao momento de cabimento, Teodoro Jr (2015) afirma que as medidas da tutela de evidência não são nada mais do que provimentos satisfatórios antecipados através de medidas cautelares ou conservativas que dispensam o requisito do *periculum in mora* e que são exteriorizados por meio de uma decisão interlocutória que se sujeita ao recurso de agravo de instrumento.

O autor destaca ainda, que a tutela da evidência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a tutela da evidência é marcada pela provisoriedade de suas medidas que às vezes são concedidas liminarmente e outras de forma incidental, já o julgamento antecipado da lide trata-se de uma das modalidades de julgamento conforme o estado do processo e é realizado após a fase de saneamento. Além disso, diferentemente da tutela da evidência o julgamento antecipada da lide é definitivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto pode-se afirmar que dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um dos mais importantes, pois não há dignidade da vida humana com pessoas doentes e incapacitadas para desenvolverem suas potencialidades.

Como destacado, o legislador constituinte reconhecendo a importância do direito à saúde dispôs que ele seria direito de todos e dever do Estado, cabendo à União, Estados e Municípios desenvolver ações e serviços públicos de saúde através de um sistema único, O SUS.

Embora a população brasileira tenha um serviço público de saúde à sua disposição, a realidade evidencia que nem sempre o Estado consegue cumprir seu dever com quantidade e qualidade necessária, deixando a população à mercê de um atendimento de saúde precário. Dessa forma, diante da inércia ou ineficácia do poder executivo em cumprir com seu papel, cada vez mais aumenta a procura da população pelo poder judiciário para este ultime o Estado a prestar atendimento médico-hospital ou fornecimento de medicamentos.

Diante da grande demanda enfrentada pelo poder judiciário é comum que o princípio da razoável duração do processo, consubstanciado na celeridade processual, seja relativizado aumentando-se o tempo para que uma decisão judicial consiga por fim a um litígio. Nesse contexto, para tentar diminuir o tempo para a prestação jurisdicional o legislador, através do Código de Processo Civil de 2015, procura estimular os mecanismos de autocomposição como mediação, conciliação e arbitragem.

A legislação processual civil vigente prevê as chamadas tutelas provisórias de urgência que engloba a tutela de urgência antecipada e cautelar e a tutela de evidência. Essas tutelas são mecanismos processuais colocados à disposição das partes que possuem uma demanda urgente e que caso precise aguardar a tramitação processual ordinária poderá sofrer danos ao seu direito.

As tutelas provisórias são caracterizadas pela sumariedade, tendo como premissa a simplificação de procedimentos e concentração de atos cognitivos e executivos visando garantir o imediato cumprimento das decisões proferidas e a consequente efetividade do direito material pretendido. Dessa forma, pode-se afirmar que as tutelas provisórias e, em especial, a tutela de urgência antecipada, é um importantíssimo instrumento processual que contribui para o acesso ao direito à saúde, pois geralmente o indivíduo que aciona o judiciário para obter atendimento médico-hospitalar ou o fornecimento de medicamentos está em situação de urgência e nesses casos a celeridade processual, garantida pelo procedimento das tutelas provisórias, pode significar a diferença entre a vida e morte.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 06 jan. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Administrativo. Processual Civil. Alegação Genérica de Violação do Art. 535 Do CPC. Súmula 284/STF.** Agravante: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP Agravada: Maria de Fátima Machado Ribeiro Nunes de Castro. Relator: Ministro Humberto Martins, Brasília, 26 denovembro.de.2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24804351a-gravo-regimental.no-agravo.em-recurso.especial.agrg.noaresp420158.pi.2013.0353259.3.stj/inteiro-teor-24804352?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 de jan. de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** Livraria Almedina: Coimbra, 1993.

CURY, Maurício Guimarães. **Brasil: Um país de 80 milhões de processos judiciais.** Disponível em: <<https://www.tribuna.com.br/opiniaio/mauricioguimaraescury/brasil-um-pa%C3%ADs-de-80-milh%C3%B5es-de-processos-judiciais-1.47614>>. Acesso em 01 de jan. de 2020.

DEL-MASSO, Maria Candida Soares. COTTA, Maria Amélia de,; Marisa SANTOS, Aparecida Pereira Santos. **Ética em Pesquisa Científica: conceitos e finalidades**, [s/d]. Disponível em: <https://acervodigital.unesp.br/bitstream/unesp/155306/1/unespnead_reei1_ei_d04_texto2.pdf>. Acesso em: 30 de dez. de 2019.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. GÓIS, Vander Lima Silva. Desafios na Efetivação do Direito à Saúde Fundado no Paradigma da Dignidade Humana. **Revista do Uni RN**, v.7, n.2, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Desafios.pdf>>. Acesso em: 29 de dez. de 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PEREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 36 ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VALIM, Pedro Losa Loureiro. **Espectro histórico da evolução jurídica sobre o instituto da tutela antecipada**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60595/espectro-historico-da-evolucao-juridica-sobre-o-instituto-da-tutela-antecipada>>. Acesso em 04 de jan. de 2020.

Recebido para publicação em julho de 2020.
Aprovado para publicação em julho de 2020.